

**OGEL OBRAS GERAIS EIRELI EPP**

Criado em: 20/02/2018 09:28:38
Requerente: OGEL OBRAS GERAIS EIRELI EPP
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: ENCAMINHA DOCUMENTO, REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO -
 CONCORRÊNCIA Nº 012/2017, CONFORME SEGUE EM ANEXO.

DESPACHOS

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA N.º 012/2017

OGEL – OBRAS GERAIS EIRELI EPP., empresa legalmente inscrita no CNPJ n. 04.451.521/0001-16, com sede e foro na Rodovia PE 15, n. 5080, Fragoso, Olinda/PE, CEP 53.060-685, através do seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro nos termos do art. 109, “I”, incisos “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão dessa d. Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou nos autos do certame licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 012/2017**, conforme razões recursais.

Em sendo assim, requer desde já que o presente Recurso Administrativo seja admitido, processado e devidamente submetido à apreciação da Autoridade Superior.

N. termos,

P. deferimento.

Recife/PE, 19 de fevereiro de 2018.


OGEL – OBRAS GERAIS EIRELI EPP.

Ogel Obras Gerais EIRELI EPP
Geraldo José Dornellas C. Filho
Engº Civil CREA 024468-D/PE

RECORRENTE: OGEL – OBRAS GERAIS EIRELI EPP.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA N.º 012/2017

RAZÕES DO RECURSO

1. A presente peça recursal busca a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação da DESO, que inabilitou a empresa OGEL - Obras Gerais Eireli EPP, supostamente pelo descumprimento do item 8.5.1, alínea “d”, do Edital de Concorrência nº 12/2017-CPL/DESO, nos seguintes termos:

“(…)

4) A empresa OGEL OBRAS GERAIS EIRELI EPP foi considerada inabilitada com fulcro no item 8.13 do Edital, ao descumprir a exigência do subitem 8.5.1, alínea ‘d’ - Certidão CREA nº 2220456343/2017 dos profissionais de nível superior (pgs. 19 e 20) – **não foi comprovado a inscrição junto ao órgão de classe dos 03 técnicos em edificações. Não foi apresentado documento que comprove registro junto ao CREA emitido pelo referido órgão.**” (realce atual)

2. O item “8.5” do edital de concorrência em apreço se refere a comprovação da qualificação técnica para execução da obra. Nesse diapasão, determina:

“8.5 – Qualificação Técnica:

8.5.1 – Conforme **ITEM 11 do PROJETO BÁSICO**, abaixo elencado:

- a) Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, na Região da sede da Empresa:
- b) Capacitação Técnica:
 - b.1) Comprovação Operacional da Empresa – Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de um ou mais

atestados fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para serviços com características semelhantes aos itens relevantes da obra, como os abaixo relacionados, atendendo, no mínimo, as exigências a seguir:

(...)

b.2) Comprovação de Capacitação Técnica Profissional. A documentação relativa à Capacitação Técnica Profissional limitar-se-á a:

b.2.1) Comprovação de que a licitante possui no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter executado ou participado da execução de obras ou serviços de engenharia, com características semelhantes ao objetivo da presente Licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo, atendendo, no mínimo, as exigências a seguir:

- Ter executado redes coletoras de esgoto ou emissário, com escoramento e rebaixamento de lençol freático com uso de ponteiros filtrantes;
- Ter construído estação elevatória de esgotos sanitários;
- Ter construído estação de tratamento de esgotos sanitários.

b.2.2) Comprovação de que o(s) profissional(ais) de nível superior referido(s) no item b.2.1 pertence(m) ao quadro da Empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas:

- Carteira de trabalho;
- Certidão do CREA para os Responsáveis Técnicos da Empresa;
- Contrato Social para proprietários ou sócios da empresa;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Contrato de Trabalho registrado na DRT.

c) Relação da equipe técnica:

Relação explícita e nominal da equipe técnica de nível superior

acompanhada de declaração formal da disponibilidade para realização dos serviços, coerente com o porte e o cronograma físico da obra indicando para cada profissional, a respectiva qualificação, a função e tempo de atividade na função.

Os profissionais indicados na equipe técnica citada na proposta deverão, obrigatoriamente, compor a equipe que executará a obra, somente sendo admitida a substituição de algum membro da mesma, no curso da execução do contrato por profissional de comprovada experiência, equivalente ou superior e desde que previamente aprovada pela DESO.

d) Deverão ainda ser apresentados currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir. A Equipe Técnica, deverá ser composta no mínimo de:

- **01 ENGENHEIRO DE OBRAS SÊNIOR**
- **02 ENGENHEIROS DE OBRA PLENOS**
- **04 TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO**

e) Declaração de que na hipótese de vencedora da presente licitação, está obrigada a possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, a equipe técnica no mínimo composta dos profissionais relacionados na alínea “c” bem como, de que se obriga a mantê-los durante toda a vigência do contrato e que em caso de substituição deverá ser solicitada a anuência da DESO.” *(sic)* *(grifos nossos)*

3. Consoante se observa da leitura do item 8.5.1, letra “d”: na documentação relativa à habilitação, deveriam ser anexados currículos resumidos dos membros da equipe técnica, com a comprovação de inscrição junto ao órgão de classe, **para os profissionais que assim a legislação EXIGIR.**

4. No caso da empresa OGEL, foram juntados os registros no CREA dos ENGENHEIROS CIVIS (profissionais de nível superior) que serão responsáveis pela execução da obra, **em razão de exigência legal.** Contudo, não foram anexados os registros na entidade de classe de todos os profissionais de nível médio, **isto porque a legislação assim não exige.**

5. Senão vejamos.

6. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, entidade federal que possui

atribuição para disciplinar e fiscalizar as atividades que se referem à construção de obras civis ou não, e seus respectivos profissionais, editou a **Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979** (em anexo) **dispondo sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

7. No referido diploma normativo são descritas as atribuições dos técnicos de 2º grau, bem **como resta definida a desnecessidade de registro no órgão de classe para os mesmos**, tendo em vista que a resolução é clara ao afirmar que as atribuições elencadas nela serão concedidas aos Técnicos de 2º grau, **registrados ou não.**

8. Ou seja, a legislação não faz a exigência de registro no conselho de classe para que os técnicos de 2º grau desempenhem suas funções.

9. Nesse sentido, andou bem o legislador não exigindo providência demasiadamente desproporcional, justamente porque nas atribuições dos Técnicos de 2º grau, descritas no artigo 1º, item “1”, da própria Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979 (abaixo transcrita), resta estabelecido que os referidos profissionais executarão trabalhos e serviços técnicos, **PROJETADOS E DIRIGIDOS POR PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR.**

10. Estabelecendo, portanto, que toda responsabilidade de direção dos profissionais de nível médio será desempenhada pelos profissionais de nível superior que, por sua vez, devem possuir os respectivos registros nos órgãos de classe competente.

11. Para melhor compreensão do texto legal, transcrevemos os artigos citados da Resolução CONFEA, nº 262 de 28 de julho de 1979:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f” do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, pelo disposto no parágrafo único do Art. 84 da referida Lei, cabe a este Conselho regulamentar as atribuições dos graduados por estabelecimentos de ensino de Grau Médio;

Considerando que, com o advento da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, os Técnicos de Grau Médio passaram a ser denominados Técnicos de 2º Grau;

Considerando que o recente surgimento de novas habilitações profissionais de 2º Grau impõe uma revisão nas normas de concessão das correspondentes atribuições;

Considerando a conveniência de se deixarem bem explícitas as atribuições

concedidas aos Técnicos de 2º Grau pelo Art. 24 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, e a necessidade de discriminar as atividades pertinentes às diferentes habilitações desses profissionais;

Considerando que Técnico de 2º Grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é o profissional que, em vista de sua escolarização de 2º Grau, ou equivalente, se encontra, pela sua especialização, habilitado ao exercício de atividades intermediárias entre as que são privativas dos profissionais de nível superior nessas áreas, e as dos que, embora qualificados, não têm suas atividades regulamentadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.**
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.

- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.
- (...)

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo seu currículo escolar e escolaridade.

Art. 5º - É assegurada aos Técnicos de 2º Grau a competência para assumir a responsabilidade técnica por pessoa jurídica cujo objetivo social seja restrito às suas atribuições.

Art. 6º - As atribuições dos Técnicos de 2º Grau serão, por ocasião do seu registro, anotadas em sua Carteira de Identidade Profissional.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, deverá o CREA, após o exame do currículo escolar do registrado, fazer constar na sua carteira o(s) campo(s) de atuação do profissional.

Art. 7º - Na eventualidade de virem a ser definidas novas habilitações profissionais a nível de 2º Grau, de validade nacional, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atribuições.

Art. 8º - Aos Técnicos de Grau Médio diplomados anteriormente à vigência da Lei nº 5.692/71 e já registrados à data da entrada em vigor desta Resolução serão asseguradas as atribuições consignadas em seu registro.

Art. 9º - Aos Técnicos de Grau Médio referidos no artigo anterior, já diplomados mas não registrados, serão concedidas as atribuições

consignadas nas normas vigentes anteriormente à publicação desta Resolução.

Art. 10 - Aos Técnicos de 2º Grau já diplomados, registrados ou não, serão concedidas as atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 28 de julho de 1979.”

12. Nesse sentido, corroborando com o entendimento já esposado na legislação, sobre a desnecessidade de registro no conselho de classe para os profissionais de nível médio, determina o item “8.5.1, letra ‘e’ do Edital de Concorrência nº 012/2017 CPL/DESO-SE, que a empresa vencedora possua em seu quadro permanente, **na data da assinatura do contrato, equipe técnica no mínimo composta dos profissionais relacionados na alínea ‘c’**, bem como obriga que os mantenha durante toda a vigência do contrato.

13. Por sua vez, a alínea ‘c’, do item 8.5.1 do edital, exige para a **assinatura do contrato**, apenas a relação explícita e nominal da equipe técnica de profissionais de NÍVEL SUPERIOR que deverão compor a equipe que executará a obra.

14. Nesse diapasão, consoante amplamente demonstrado, resta claro que a legislação não exige o registro na entidade de classe para os profissionais de nível médio, não cabendo a inabilitação da empresa OGEL – OBRAS GERAIS EIRELI EPP pelo descumprimento do item 8.5.1, letra “d”.

15. Ademais, em consonância com o entendimento acima exposto, observa-se que o próprio edital prevê, como requisito para a assinatura do contrato, que a Companhia de Saneamento de Sergipe **exija tão somente que a empresa possua em seu quadro a equipe técnica formada pelos profissionais de NÍVEL SUPERIOR, já previamente definidos.**

16. Ou seja, para o momento definitivo da licitação, **a assinatura do contrato**, não há exigência editalícia da relação da equipe de nível médio (item 8.5.1 “c”).

17. Todavia, indo de encontro à legislação (Res. 262/julho 1979- CONFEA), bem como ao próprio edital, exige a comissão permanente de licitação, **em seu julgamento, que os técnicos de 2º grau (profissionais de nível médio), possuam registro no órgão de classe tão somente para participar do certame. Evidenciando-se desarrazoada tal exigência em razão da ausência de fundamentação legal que a suporte, já que não foi citada a legislação que exija tal registro pelos profissionais de nível médio, consoante determina o item 8.5.1 letra ‘d’ do edital de Concorrência nº 012/2017 - CPL/DESO-SE.**

18. Ante o exposto, considerando todos os argumentos explanados, requer que V.Sa. **reforme** a decisão dessa r. Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, para **HABILITAR** a empresa OGEL – OBRAS GERAIS EIRELI EPP, abrindo a oportunidade para a empresa participar dos momentos processuais seguintes da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA nº 012/2017 CPL-DESO/SE.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Recife, 19 de fevereiro de 2017.



OGEL – OBRAS GERAIS EIRELI EPP.

Ogel Obras Gerais EIRELI EPP
Geraldo José Dornellas C. Filho
Engº Civil CREA 024468-D/PE

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 DE JULHO DE 1979.(*)

Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, pelo disposto no parágrafo único do Art. 84 da referida Lei, cabe a este Conselho regulamentar as atribuições dos graduados por estabelecimentos de ensino de Grau Médio;

Considerando que, com o advento da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, os Técnicos de Grau Médio passaram a ser denominados Técnicos de 2º Grau;

Considerando que o recente surgimento de novas habilitações profissionais de 2º Grau impõe uma revisão nas normas de concessão das correspondentes atribuições;

Considerando a conveniência de se deixarem bem explícitas as atribuições concedidas aos Técnicos de 2º Grau pelo Art. 24 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, e a necessidade de discriminar as atividades pertinentes às diferentes habilitações desses profissionais;

Considerando que Técnico de 2º Grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é o profissional que, em vista de sua escolarização de 2º Grau, ou equivalente, se encontra, pela sua especialização, habilitado ao exercício de atividades intermediárias entre as que são privativas dos profissionais de nível superior nessas áreas, e as dos que, embora qualificados, não têm suas atividades regulamentadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.

4 - ELETRICIDADE

- 4.1 - Técnico em Eletromecânica
- 4.2 - Técnico em Eletrônica
- 4.3 - Técnico em Eletrotécnica
- 4.4 - Técnico em Instrumentação
- 4.5 - Técnico em Proteção Radiológica
- 4.6 - Técnico em Telecomunicações

5 - MECÂNICA

- 5.1 - Técnico em Artes Gráficas
- 5.2 - Técnico em Calçados
- 5.3 - Técnico em Estruturas Navais
- 5.4 - Técnico em Manutenção de Aeronaves
- 5.5 - Técnico em Máquinas Navais
- 5.6 - Técnico em Mecânica
- 5.7 - Técnico em Mecânica de Precisão
- 5.8 - Técnico em Móveis e Esquadrias
- 5.9 - Técnico em Operações de Reatores
- 5.10 - Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado

6 - METALURGIA

- 6.1 - Técnico em Metalurgia

7 - MINAS

- 7.1 - Técnico em Geologia
- 7.2 - Técnico em Mineração

8 - QUÍMICA

- 8.1 - Técnico em Acabamento Têxtil
- 8.2 - Técnico em Alimentos
- 8.3 - Técnico em Cerâmica
- 8.4 - Técnico em Cervejas e Refrigerantes
- 8.5 - Técnico em Fiação
- 8.6 - Técnico em Malharia
- 8.7 - Técnico em Tecelagem
- 8.8 - Técnico Têxtil

Parágrafo único - Para efeito de fiscalização e supervisão prevista neste artigo, poderá ser considerado, também, na área de Arquitetura, o técnico em Edificações, bem como, na área de Agronomia, o Técnico em Alimentos.

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo seu currículo escolar e escolaridade.

Art. 5º - É assegurada aos Técnicos de 2º Grau a competência para assumir a responsabilidade técnica por pessoa jurídica cujo objetivo social seja restrito às suas atribuições.

- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:

1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.

2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir.

3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.

4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.

5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Art. 2º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, por profissional de nível Superior, os Técnicos de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

1 - AGRONOMIA

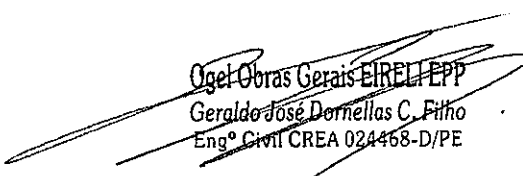
- 1.1 - Técnico em Açúcar e Alcool
- 1.2 - Técnico em Agricultura
- 1.3 - Técnico em Agropecuária
- 1.4 - Técnico em Carnes e Derivados
- 1.5 - Técnico em Enologia
- 1.6 - Técnico em Leite e Derivados
- 1.7 - Técnico em Meteorologia
- 1.8 - Técnico em Pecuária
- 1.9 - Técnico em Pesca

2 - ARQUITETURA

- 2.1 - Técnico em Decoração
- 2.2 - Técnico em Maquetaria

3 - CIVIL

- 3.1 - Técnico em Agrimensura
- 3.2 - Técnico em Edificações
- 3.3 - Técnico em Estradas
- 3.4 - Técnico em Geodésia e Cartografia
- 3.5 - Técnico em Hidrologia
- 3.6 - Técnico em Saneamento


Ogel Obras Gerais EIRELI EPP
Geraldo José Dornellas C. Filho
Engº Civil CREA 024468-D/PE